

PORTARIA SEFAZ Nº 133, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

LUCIO PEREIRA RAMOS, nº funcional 95907-4, Analista Técnico-Administrativo, para responder pela Delegacia Regional de Fiscalização de Taguatinga, durante os impedimentos ou afastamentos do seu titular JERUZANASCIMENTO ALMEIDA, nº funcional 570695-1, no período de 1º a 30 de março de 2023.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 2021 25000 000085
CONTRATO Nº: 006/2021/SECONT
ADITIVO Nº 1º Termo aditivo
Nº AUTOMÁTICO: 21000098
LOCATÁRIO: SECRETARIA DA FAZENDA
LOCADOR: RAFAEL DAMACENO SANTOS
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência nos termos do inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, e o reajuste do valor do Contrato nº 06/2021, conforme previsto na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, combinado com o §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.
VALOR DO TERMO ADITIVO: R\$ 17.006,64 (dezesete mil, seis reais e sessenta e quatro centavos)
NATUREZA DA DESPESA: 33.90.36
FONTE DE RECURSOS: 500
DATA DA ASSINATURA: 16/02/2023
VIGÊNCIA: 01/03/2023 a 01/03/2025
SIGNATÁRIOS: Júlio Edstron Secundino Santos - Secretaria da Fazenda
- Rafael Damaceno Santos - Locador.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**ACÓRDÃO Nº: 016/2023**

PROCESSO Nº: 2016/6640/500211
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001107
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.424.053-5
RECORRIDA: CARDOSO TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA

EMENTA

ICMS. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas sem apontar a base legal que lhe deu causa.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2016/001107 por cerceamento de defesa e erro na tipificação da infração, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de junho de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 017/2023

PROCESSO Nº: 2017/6040/504370
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001649
RECORRENTE: SUPERMERCADO REAL EIRELI - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.553-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL COM OMISSÕES - EFD. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela entrega com omissões na escrituração fiscal digital.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001649 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Matheus Nogueira e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 018/2023

PROCESSO Nº: 2019/6040/506591
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002384
RECORRENTE: MAC. COM. DE MATERIAL P/CONSTRUÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, excluído o período abrangido pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002384, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 835,12 (oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), do campo 4.11, R\$ 14.948,05 (quatorze mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), do campo 5.11, R\$ 10.899,85 (dez mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 6.11, R\$ 91.491,23 (noventa e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), do campo 7.11, R\$ 7.134,35 (sete mil, cento e trinta e quatro

reais e trinta e cinco centavos), do campo 8.11, R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), do campo 10.11, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 11.11 e R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 12.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência os valores de R\$ 20.051,95 (vinte mil, cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), do campo 4.11 e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), do campo 9.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 019/2023

PROCESSO Nº: 2016/6880/500219
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004909
RECORRENTE: R M MADEIRAS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.761-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

II - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 (Simples Nacional).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004909, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), do campo 5.11, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), do campo 6.11, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) do campo 7.11 e R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 243,60 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 020/2023

PROCESSO Nº: 2016/6880/500220
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004910
RECORRENTE: R M MADEIRAS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.761-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

II - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária que exige de contribuinte deste Estado o ICMS - Substituição Tributária não recolhido pelos remetentes de outros estados da federação não signatários do Protocolo do ICMS 97/2010.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004910 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 354,14 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), do campo 5.11 e R\$ 1.069,81 (um mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais e absolver dos valores de R\$ 76,65 (setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), do campo 6.11 e R\$ 820,77 (oitocentos e vinte reais e setenta e sete centavos), do campo 7.11 e extinto pela decadência o valor de R\$ 114,74 (cento e quatorze reais e setenta e quatro centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 021/2023

PROCESSO Nº: 2016/6880/500222
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004912
RECORRENTE: R M MADEIRAS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.761-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota sobre aquisições interestaduais destinadas à comercialização ou industrialização por Micro Empresas ou empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2016/004912 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 33,28 (trinta e três reais e vinte e oito centavos), do campo 4.11, R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), do campo 5.11, R\$ 200,00 (duzentos reais), do campo 6.11, R\$ 29,52 (vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), do campo 7.11, R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), do campo 8.11, R\$ 334,24 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), do campo 9.11, R\$ 767,80 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), do campo 10.11, R\$ 262,88 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), do campo 11.11, R\$ 497,96 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), do campo 12.11, R\$ 803,48 (oitocentos e três reais e quarenta e oito centavos), do campo 13.11, R\$ 250,96 (duzentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), do campo 14.11 e R\$ 270,08 (duzentos e setenta reais e oito centavos), do campo 15.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 022/2023

PROCESSO Nº: 2016/6880/500225
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004915
RECORRENTE: R M MADEIRAS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.761-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS TRIBUTADAS. NULIDADE - Quando verificado o inadimplemento da obrigação principal o instrumento único a ser utilizado por todos os entes federados para o lançamento do crédito tributário é o AINF (Auto de Infração e Notificação Fiscal), conforme art. 79 da Resolução do CGSN nº 094/2011.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, reformar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração 2016/004915, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês fevereiro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 023/2023

PROCESSO Nº: 2016/6880/500227
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004956
RECORRENTE: R M MADEIRAS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.761-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. SIMPLES NACIONAL. FALTA DO REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM LIVRO CAIXA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige Multa Formal pela falta do Livro Caixa, excluído o período abrangido pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004956 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 5.11, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 6.11, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 7.11 e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 024/2023

PROCESSO Nº: 2016/6880/500228
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004957
RECORRENTE: R M MADEIRAS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.761-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota sobre aquisições interestaduais destinadas à comercialização ou industrialização por Micro Empresas ou empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2016/004957 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 910,32 (novecentos e dez reais e trinta e dois centavos), do campo 4.11 e R\$ 3.580,40 (três mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário

Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de fevereiro de 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 025/2023

PROCESSO Nº: 2016/6880/500223
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004991
RECORRENTE: R M MADEIRAS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.761-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota sobre aquisições interestaduais destinadas à comercialização ou industrialização por Micro Empresas ou empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2016/004991 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 524,36 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), do campo 4.11, R\$ 265,52 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), do campo 5.11, R\$ 1.484,56 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), do campo 6.11, R\$ 1.983,04 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), do campo 7.11, R\$ 684,36 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), do campo 8.11, R\$ 219,92 (duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), do campo 9.11, R\$ 789,32 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), do campo 10.11, R\$ 5.443,20 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), do campo 11.11, R\$ 3.355,56 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), do campo 12.11, R\$ 4.000,44 (quatro mil reais e quarenta e quatro centavos), do campo 13.11, R\$ 5.486,12 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), do campo 14.11 e R\$ 541,48 (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), do campo 15.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quinze dias do mês de fevereiro 2023.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 026/2023

PROCESSO Nº: 2016/6810/500011
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000568
RECORRENTE: TIAGO FILHO J DA SILVA E CIA LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.712-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - A falta de registro de operações de entradas legítima o Fisco a exigência do ICMS devido, nos termos da alínea d, inciso I, art. 21, da Lei 1.287/2001.

II - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - A falta de registro de operações de entradas também é sujeita a exigência de multa formal por descumprimento de obrigação acessória, prevista no inciso II do art. 44, da mesma Lei, excluídas aquelas operações sujeitas a outras penalidades.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de intimação do sujeito passivo, arguida pelo Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2016/000568 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 8.748,34 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), do campo 4.11 e R\$ 5.497,26 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 4.794,91 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de agosto de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 027/2023

PROCESSO Nº: 2016/6810/500014
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000597
RECORRENTE: TIAGO FILHO J DA SILVA E CIA LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.712-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - A falta de registro de operações de entradas legítima o Fisco a exigência do ICMS devido, nos termos da alínea d, inciso I, art. 21, da Lei 1.287/2001.

II - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - A falta de registro de operações de entradas também é sujeita a exigência de multa formal por descumprimento de obrigação acessória, prevista no inciso II do art. 44, da mesma Lei, comutada a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de intimação do sujeito passivo, arguida pelo Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/000597, alterando a penalidade dos campos 4.15 e 6.15 para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 5.357,40 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), do campo 5.11 e R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de agosto de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 028/2023

PROCESSO Nº: 2016/6810/500018
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001081
RECORRENTE: TIAGO FILHO J DA SILVA E CIA LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.712-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - A falta de registro de operações de entradas legítima o Fisco a exigência do ICMS devido, nos termos da alínea d, inciso I, art. 21, da Lei 1.287/2001.

II - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - A falta de registro de operações de entradas também é sujeita a exigência de multa formal por descumprimento de obrigação acessória, prevista no inciso II do art. 44, da mesma Lei, comutada a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de intimação do sujeito passivo, arguida pelo Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/001081, alterando a penalidade do campo 5.15 para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 20.307,56 (vinte mil, trezentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), do campo 4.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 160/164 e R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de agosto de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 029/2023

PROCESSO Nº: 2016/6810/500019
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001126
RECORRENTE: TIAGO FILHO J DA SILVA E CIA LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.712-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária por aproveitamento de crédito em desacordo à legislação tributária; extinto pela decadência o crédito tributário lançado depois de transcorridos cinco anos do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de intimação do sujeito passivo, arguida pelo Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/001126 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 95.036,00 (noventa e cinco mil e trinta e seis reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 21.689,09 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de agosto de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 030/2023

PROCESSO Nº: 2016/6810/500020
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001180
RECORRENTE: TIAGO FILHO J DA SILVA E CIA LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.712-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária por aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de intimação do sujeito passivo, arguida pelo Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/001180 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 22.801,54 (vinte e dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de agosto de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 031/2023

PROCESSO Nº: 2016/6040/505304

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004891

RECORRENTE: CLARO S/A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.442.152-1

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. CESSÃO DE MEIOS DE REDE. EMISSÃO E REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST) EM VALORES DIVERGENTES AOS INFORMADOS NO DETRAF. PROCEDENCIA PARCIAL - É procedente a exigência do ICMS quando comprovadas divergências a maior na emissão de NFST, relativa à cessão de meio de rede, em relação aos valores informados no DETRAF, caracterizando serviços de telecomunicação não oferecidos à tributação, devendo ser excetuada a exigência cuja NFST foi emitida em correspondência àquela finalidade.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004891 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 179.028,01 (cento e setenta e nove mil, vinte e oito reais e um centavo), do campo 4.11; R\$ 46.883,40 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), do campo 5.11; R\$ 9.889,13 (nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), do campo 6.11; e R\$ 8.945,64 (oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 86.280,03 (oitenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e três centavos), do campo 6.11. A advogada Mayara Calabré e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 032/2023

PROCESSO Nº: 2016/6040/505305

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004892

RECORRENTE: CLARO S/A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.442.152-1

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DETRAF. FALTA DE EMISSÃO E REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO RELATIVO A CESSÃO DE MEIO DE REDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente a exigência fiscal relativa a falta de emissão e registro de NFST relativa aos serviços de cessão de meios de rede, excetuadas aquelas NFST's comprovadamente registradas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004892 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 118,20 (cento e dezoito reais e vinte centavos), do campo 5.11; e R\$ 206,65 (duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 290.388,95 (duzentos e noventa mil, trezentos e oitenta e oito reais e

noventa e cinco centavos), do campo 4.11. A advogada Mayara Calabré e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 033/2023

PROCESSO Nº: 2018/6640/500600

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001190

RECORRENTE: ATACADAO R S LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.376-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTES INSCRITOS COMO CONTRIBUINTE E PORTADORES DE TARE. COMPROVAÇÃO DE DESTAQUE DO ICMS NAS SAÍDAS DOS PRODUTOS COM DESTINO AO CONSUMIDOR FINAL. IMPROCEDÊNCIA.

O ICMS Substituição Tributária não deve ser exigido do destinatário, sob pena de bitributação, quando restar comprovado que o remetente é inscrito no Cadastro de Contribuintes Estadual - CCI/TO e portador de TARE.

Não deve subsistir o lançamento do ICMS ST pelas entradas interestaduais de mercadorias para revenda, cujo imposto restar comprovadamente destacado nos documentos que acobertam as operações de saídas internas, destinadas ao consumidor final.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001190, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 3.340,61 (três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), do campo 4.11; R\$ 12.122,74 (doze mil, cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 16.077,80 (dezesseis mil, setenta e sete reais e oitenta centavos), do campo 6.11; e R\$ 509,07 (quinhentos e nove reais e sete centavos), do campo 7.11. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de outubro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 034/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/501283

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001728

RECORRENTE: SHALOM AVIAMENTOS E BORDADOS LTDA ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.428.432-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA- É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota sobre aquisições interestaduais destinadas à comercialização ou industrialização por Micro Empresas ou empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001728 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 516,52 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), do campo 4.11, R\$ 1.579,52 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), do campo 5.11, R\$ 387,08 (trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos), do campo 6.11, R\$ 1.398,24 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), do campo 7.11, R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais), do campo 8.11, R\$ 857,12 (oitocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), do campo 9.11, R\$ 1.455,08 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), do campo 10.11, R\$ 840,84 (oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), do campo 11.11, R\$ 842,04 (oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), do campo 12.11, R\$ 1.018,84 (um mil, dezoito reais e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), do campo 14.11, R\$ 1.288,56 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), do campo 15.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de fevereiro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 035/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/501288

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001734

RECORRENTE: SHALOM AVIAMENTOS E BORDADOS LTDA ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.428.432-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA- É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota sobre aquisições interestaduais destinadas à comercialização ou industrialização por Micro Empresas ou empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001734 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 621,92 (seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), do campo 4.11, R\$ 1.423,08 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos), do campo 5.11, R\$ 1.017,84 (um mil, dezessete reais e oitenta e quatro centavos), do campo 6.11, R\$ 667,04 (seiscentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), do campo 7.11, R\$ 471,40 (quatrocentos e setenta

e um reais e quarenta centavos), do campo 8.11, R\$ 1.279,76 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), do campo 9.11, R\$ 362,36 (trezentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), do campo 10.11, R\$ 1.257,60 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), do campo 11.11, R\$ 1.130,92 (um mil, cento e trinta reais e noventa e dois centavos) do campo 12.11, R\$ 480,20 (quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos), do campo 13.11, R\$ 2.070,76 (dois mil, setenta reais e setenta e seis centavos), do campo 14.11, R\$ 637,96 (seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), do campo 15.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de fevereiro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 036/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/501289

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001735

RECORRENTE: SHALOM AVIAMENTOS E BORDADOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.428.432-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA- É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota sobre aquisições interestaduais destinadas à comercialização ou industrialização por Micro Empresas ou empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001735 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 879,15 (oitocentos e setenta e nove reais e quinze centavos), do campo 4.11, R\$ 648,63 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), do campo 5.11, R\$ 345,45 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), do campo 6.11, R\$ 324,84 (trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), do campo 7.11, R\$ 579,32 (quinhentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), do campo 8.11, R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais), do campo 9.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de fevereiro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 037/2023

PROCESSO Nº: 2017/6860/501290

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001736

RECORRENTE: SHALOM AVIAMENTOS E BORDADOS LTDA ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.428.432-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. PROCEDÊNCIA- É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota sobre aquisições interestaduais destinadas à comercialização ou industrialização por Micro Empresas ou empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001736 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 897,24 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), do campo 4.11, R\$ 930,56 (novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), do campo 5.11, R\$ 923,44 (novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), do campo 6.11, R\$ 773,84 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), do campo 7.11, R\$ 724,24 (setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), do campo 8.11, R\$ 1.255,60 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), do campo 9.11, R\$ 1.732,28 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), do campo 10.11, R\$ 266,44 (duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), do campo 11.11, R\$ 962,28 (novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), do campo 12.11, R\$ 539,28 (quinhentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), do campo 13.11, R\$ 1.120,36 (um mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos), do campo 14.11, R\$ 1.671,24 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), do campo 15.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de fevereiro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 038/2023

PROCESSO Nº: 2018/6720/500072

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001950

RECORRENTE: CLAUDETE BOVETTO MAZIERO

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.458.604-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS NÃO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. ERRO NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL E IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE - É nula a reclamação tributária cujo levantamento foi elaborado com erros, impossibilitando a perfeita identificação da infração, conforme entendimento disposto no inciso IV, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela conselheira relatora, para julgar nulo o auto de infração 2018/001950, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de fevereiro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2023.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 07/GABSEC, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, designado pelo Ato Governamental nº 269 - NM, de 09/02/2023, publicado no DOE nº 6.268, de 09/02/2023, no uso das atribuições que lhes são conferidas no art. 42, §1º, da Constituição do Estado.

CONSIDERANDO o disposto no art. 74, II e o art. 75 da Lei Estadual nº 1.284 de 17/12/2001 (Índice Sistemático da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - Julgamento de Prestação, Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial), e a Instrução Normativa - TCE/TO nº 14, de 10/12/2003 (Estabelece Normas e Procedimentos sobre Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial);

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão para Tomada de Contas Especial com a efetivação dos procedimentos necessários a apuração dos fatos e a quantificação de eventuais danos na execução do CONVÊNIO Nº 069/2015 - Processo nº 2015/19010/000299 (Concessão), 2016/19010/000610 (Prestação de Contas), celebrado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura e a Associação Comercial e Industrial de Tocantinópolis - ACITO, com vistas a Realização da Campanha Promoção ACITO 2015, visando fidelizar clientes e fomentar vendas no comércio local, através da motivação criativa, incentivando a compra em Tocantinópolis por meio de publicidade e distribuição de prêmios aos consumidores.

Art. 2º DESIGNAR as servidoras CLÁUDIA RÉGIO AMAZONAS - Matrícula 324611-2, EDILMA BARROS DA SILVA - Matrícula nº 507845-1 e FRANCINETE BONFIM DA SILVA SOUSA - Matrícula nº 985081-1, para, sob a presidência da primeira, realizar a Tomada de Contas Especial de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Conceder prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para a realização dos trabalhos, emissão do respectivo relatório de Tomada de Contas Especial e apresentação do processo à Controladoria-Geral do Estado - CGE para as devidas providências pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços